



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11516.723422/2012-13  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2001-006.841 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de maio de 2024  
**Recorrente** ASSOCIACAO EVANGELICA BENEFIC DE ASSISTENCIA SOCIAL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. IMUNIDADE. ENTIDADE BENEFICENTE DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. REGISTRO NO CNAS E CEBAS. NECESSIDADE. ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212, DE 1991. CONSTITUCIONALIDADE. STF. RE 566.622.

O inc. II do art. 55 da Lei nº 8.212, de 1991, foi julgado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Especial RE 566.622, em sua redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.187-13/2001, sendo exigível, à época de ocorrência dos fatos geradores, o registro junto ao Conselho Nacional de Assistência Social e o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, para efeito de fruição do benefício de desoneração das contribuições devidas à seguridade social.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO.

Considera-se não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte.

Matéria não discutida na peça impugnatória é atingida pela preclusão, não mais podendo ser debatida na fase recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, exceto em relação a ausência de ato prévio de suspensão da imunidade e de pedido de alteração cadastral do endereço, e na parte conhecida, no mérito, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Wilsom de Moraes Filho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Wilsom de Moraes Filho, Andressa Pegoraro Tomazela, Cleber Ferreira Nunes Leite (suplente convocado), Wilderson

Botto e Honorio Albuquerque de Brito (Presidente). Ausente momentaneamente o conselheiro Marcelo Milton da Silva Risso.

## Relatório

Trata-se de Auto de Infração, lançado contra o contribuinte em epígrafe, referente ao DEBCAD n.º 51.030.5415, relativo às contribuições patronais no valor principal de R\$ 131.042,28 (cento e trinta e um mil e quarenta e dois reais e vinte e oito centavos); DEBCAD n.º 51.030.5423, relativo às contribuições dos segurados empregados e contribuintes individuais, cuja arrecadação e recolhimento é de responsabilidade da empresa no valor principal de R\$ 8.778,80 (oito mil, setecentos e setenta e oito reais e oitenta centavos) e DEBCAD n.º 51.030.5431, referente às contribuições destinadas a Terceiros, no valor principal de R\$ 27.683,74 (vinte e sete mil, seiscentos e oitenta e três reais e setenta e quatro centavos), O somatório dos valores principais dos referidos autos de infração totaliza R\$ 167.504,82.

Foi elaborado o relatório fiscal de fls. 02 a 0, no qual foi consignada a informação de que a entidade não logrou comprovar sua condição de entidade beneficente, já que, preliminarmente não apresentou Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) válido para o período fiscalizado (01/2007 a 12/2009).

Nesse processo consta o período relativo a 01 a 12/2009, incluindo o 13º salário, sendo usada a legislação que estava em vigor (MP n.º 449, de 03/12/2008, convertida na Lei n.º 11.941/2009).

A contribuinte apresentou impugnação(fl. 221/251), com base nos seguintes tópicos:

I.Dos Fatos

II.Do Direito.

III.Requerimento

Foi proferido Acórdão n.º 1265.034 14ª Turma da DRJ/RJ1, (fls. 315/333), onde a impugnação foi julgada improcedente por unanimidade.

A seguir transcrevo as ementas da decisão recorrida:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2009

Imunidade. Isenção de Contribuições. Não Cumprimento dos Requisitos estabelecidos em Lei. Devidas as contribuições Previdenciárias Patronais

A Constituição Federal confere às entidades beneficentes de assistência social a isenção das contribuições sociais desde que atendidos, cumulativamente, todos os requisitos estabelecidos em lei.

Somente tinham direito à isenção das contribuições de que tratam os art. 22 e 23 da Lei 8.212/91, no período anterior à vigência da Lei 12.101, de 27/11/2009, as entidades beneficentes de assistência social que cumpriam, cumulativamente, os requisitos previstos no art. 55 da Lei 8.212/91.

A isenção, no período anterior à vigência da Lei n.º 12.101, de 27/11/2009, devia ser requerida perante o órgão competente, que, após a verificação do cumprimento, pela requerente, dos requisitos previstos no art. 55, da Lei 8.212/91, emitia Ato Declaratório de

Isenção de Contribuições Previdenciárias. A fruição da isenção somente tinha início a partir do protocolo do pedido.

No período de vigência da MP 446/2008 (10/11/2008 a 11/02/2009) a entidade não precisava efetuar o pedido de requerimento de isenção, fazendo jus ao benefício desde que atendidos, cumulativamente, os requisitos previstos em seu art. 28, dentre estes a necessidade de sua certificação.

Normas Procedimentais.

Constatando, a Fiscalização, que a Entidade não é detentora de Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social CEBAS válido, lançará de imediato as contribuições devidas pelas empresas em geral.

Apresentação de provas posteriormente à impugnação. Preclusão do direito.

A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, ressalvadas as situações previstas na legislação previdenciária vigente.

Do Pedido de Perícia Contábil. Denegado. Matéria poderia ser provada com a Juntada de documentos aos autos.

Rejeita-se o pedido de perícia contábil, quando a constatação dos fatos alegados pela impugnante poderiam ser comprovados mediante a juntada de documentos, tais como Folhas de Pagamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado do acórdão, em 15/05/2014, conforme documento às fls. 311, apresenta Recurso Voluntário em 13/06/2014, fls. 313/337, que contém as seguintes alegações, em síntese:

#### 1-Dos Fatos

A recorrente foi contemplada com o registro perante o Conselho Nacional de Assistência social, reconhecida como entidade de utilidade pública e também com o Certificado de Entidade de Fins Filantrópicos-CEBAS.

Demonstra o pleno cumprimento dos requisitos previstos no art. 14 do CTN e obteve o mandado de segurança nº2000.72.00.007077-0/SC o reconhecimento da sua condição de entidade imune às contribuições previdenciárias.

#### 2-Preliminarmente.

2.1. Nulidade do lançamento-inexistência de ato declaratório de suspensão da imunidade tributária.

Inexistência do ato declaratório executivo de suspensão da imunidade tributária, conforme determina o art. 32 da Lei 9.430/96, em interpretação conjunta com a Lei nº 11.457/07.

Constatado pela fiscalização tributária federal que a entidade beneficiária da imunidade não está observando os requisitos dos artigos 9º e 14º do CTN, deverá expedir notificação de suspensão do benefício, indicando os fatos e fundamentos do ato e suposta infração.

Nem se diga que o dispositivo legal acima transcrito seja aplicado apenas aos impostos.

O ato prévio de suspensão da imunidade está pautado no amplo direito de defesa.

A imunidade é garantida pela Constituição Federal aos contribuinte que cumprem os requisitos do art. 14 do CTN.

Cita decisão do Conselho de Contribuintes.

2.2. Nulidade da autuação-Existência de decisão judicial que reconhece a imunidade tributária-Causa prejudicial do lançamento.

Fulmina o trabalho fiscal a existência de decisão judicial, proferida no mandado de segurança n.º 2000.72.00.007077-0/SC, atualmente no e. STF(RE n.º 434.978/SC), sobrestado por despacho do eminente Ministro Relator Marco Aurélio de Mello, para aguardar o julgamento final do RE n.º 566.622/RS, que está afetado ao plenário para julgamento pelo rito da Repercussão Geral.

O TRF da 4ª Região reconheceu o cumprimento dos requisitos do art. 14 do CTN e declarou o direito à imunidade constitucional relativamente a cota patronal da seguridade social, vinculada tão somente à observância do art. 9º c/c art. 14 do CTN.

A decisão da DRJ confunde imunidade tributária com isenção.

Na realidade existe uma decisão judicial que reconhece a imunidade do contribuinte, proferida pelo TRF em 2002, que os efeitos estão em vigência e impede o lançamento.

São nulos os lançamentos efetuados na vigência de uma decisão judicial que reconheceu expressamente a imunidade tributária de que trata o art. 195, § 7º da CF.

### 3. Mérito.

#### 3.1 Imunidade Tributária.

A lei que se refere ao parágrafo 7º do art. 195 da Constituição da República como instrumento hábil ao estabelecimento dos requisitos da imunidade tributária pode ser uma lei ordinária ou deve ser uma lei complementar.

A decisão de primeira instância administrativa entendeu que a lei exigida pelo § 7º do art. 195 da CF é uma lei ordinária, mais especificamente o art. 55 da Lei n.º 8.212/91, mas esse entendimento não merece prosperar.

Conforme mencionado na petição de impugnação, descuidou-se apenas a Recorrente, insista-se, em protocolar tempestivamente seu pedido renovação do CEBAS.

3.2. Indevida inclusão de verbas indenizatórias na base de cálculo-ilegitimidade do lançamento. Art. 142 do CTN.

A base de cálculo de todas as contribuições lançadas deve ser a folha de salários, que é composta de várias verbas/rubricas, algumas de natureza não salarial.

Cita diversas rubrica que diz ter natureza não salarial.

No presente caso o fisco federal adotou o valor integral da folha de salários da instituição, sem se preocupar em fazer a devida distinção do que efetivamente representa verba salarial e o que é destinado a indenizar o trabalhador.

O Fisco realizou ato materialmente nulo, em total descompasso com a norma prevista no art. 142 do CTN.

Cita o entendimento dos tribunais em relação a algumas verbas.

Conclusão.

Requer que seja acolhida a presente impugnação, cancelando-se o débito fiscal.

A contribuinte traz petição às fls. 347/354, alegando que se trata de fato novo, em que apresenta ofício n.º 3421/2014-CCEB/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, onde é comunicado a reconsideração da decisão proferida por meio da portaria SNAS/MDS n.º 1.493, de 30/11/2012, publicada no DOU de 04/12/2012, e o deferimento da concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolada sob o n.º 71000.104735/2009-04, da entidade Associação Evangélica de Assistência Social, CNPJ: 83.932.608/0001-81, conforme-Portaria SNAS/MDS n.º 200 de 30/09/2014, publicada no DOU de 01/10/2014, retificada no DOU de 14/10/2014 com validade assegurada de 01/10/2014 a 30/09/2017.

Diz que o CEBAS não é documento constitutivo de direitos, ele apenas declara/certifica uma situação preexistente, relacionada à realização de atividade tipicamente filantrópicas e assistenciais pela entidade beneficiária. A jurisprudência pátria reconhece o efeito retroativo do documento.

Cita o parecer PGFN/CRJ/n.º 2132/2011

-A recorrente apresentou em 14/05/2024 petição às e-fls- 359, onde diz que cumpre indicar a decisão judicial já transitada em julgado, proferida no Mandado de Segurança n. 0007077-45.2000.4.04.7200, que, embora para período diverso, já reconheceu a imunidade da Recorrente quanto às contribuições aqui em exame e requer que todas as intimações e/ou notificações sejam dirigidas ao domicílio fiscal da Recorrente via e-CAC e/ou à sede da Recorrente, no endereço Rua Pedro Cunha, 1.031, Estreito, Florianópolis/SC, CEP: 88.045-108

É o relatório..

## Voto

Conselheiro Wilsom de Moraes Filho, Relator.

### Admissibilidade

O Recurso Voluntário foi oferecido no prazo legal.

Da leitura da impugnação não se verifica questionamento acerca da ausência de ato prévio de suspensão da imunidade, logo está matéria está preclusa e não vai ser conhecida, porém reconhecimento do recurso voluntário em relação as demais matérias.

Da leitura da impugnação não se verifica questionamento acerca da ausência de ato prévio de suspensão da imunidade, logo está matéria está preclusa e não vai ser conhecida, porém reconhecimento do recurso voluntário em relação as demais matérias.

O pedido, constante da petição apresentada em 14/05/2024, de que todas as intimações e/ou notificações sejam dirigidas ao domicílio fiscal da Recorrente via e-CAC e/ou à sede da Recorrente também está precluso, pois não foi solicitado anteriormente. Porém cabe registrar que o recurso voluntário não é meio de alterar o domicílio eleito pelo contribuinte.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão.

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

### Da ação judicial

O recorrente diz que existe uma decisão judicial que reconhece a imunidade do contribuinte, proferida pelo TRF em 2002, que os efeitos estavam em vigência e impediam o lançamento.

A existência de ação judicial não impede o desenvolvimento regular da sequência lógica de atos que perfazem o contencioso administrativo fiscal. A renúncia total ao contencioso só ocorrerá quando a ação judicial proposta tiver por objeto “idêntico pedido” sobre o qual versa o processo administrativo (Súmula CARF nº01).

Não consta nos autos deste processo administrativo nenhum documento judicial que reconhecesse que a contribuinte no período da presente autuação, 2007 a 2008, gozava de imunidade das contribuições Sociais e para Terceiros, bem como não consta comprovação de que o objeto de discussão judicial se refere ao mesmo objeto deste processo administrativo,

Como não foi apresentado nenhum documento judicial que impedisse a ocorrência do lançamento entendo que agiu corretamente a fiscalização, pois a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória nos termos do §único do art. 142 do CTN.

Em relação aos documentos apresentados em 14/05/2024, e-fls. 359 e segs, não verificamos concomitância, pois se refere a período diverso.

### Da inexistência de ato prévio de suspensão da imunidade

A recorrente diz que a inexistência do ato declaratório executivo de suspensão da imunidade tributária, conforme determina o art. 32 da Lei 9.430/96, em interpretação conjunta com a Lei nº 11.457/07, impede o lançamento.

Da leitura da impugnação, não se identifica questionamentos sobre a inexistência de ato prévio de suspensão da imunidade. Somente no recurso voluntário são apresentados tais argumentos.

Desta forma, sendo considerada não impugnada a parte do lançamento que não tenha sido expressamente contestada pelo contribuinte, ocorre a preclusão(art. 17 do Decreto Nº 70.235/72).

Logo, não podem ser apreciados, na fase recursal, os argumentos trazidos no recurso, que não foram apresentados por ocasião da impugnação.

Cabe registrar que o presente auto foi lavrado na vigência da Lei nº 12.101/2009, quando não mais se exigia o Ato Cancelatório de Isenção de Contribuições Sociais, devendo, portanto, serem observados os requisitos estipulados por esta legislação para a fruição da benesse fiscal.

A propósito, vejamos a cronologia legislação de regência, a partir da Lei nº 8.212/91: a) Lei nº8.212, de 24/07/91, art. 55- vigência até 09/11/2008; b) Medida Provisória nº446, de 07/11/2008 - vigência de 10/11/2008 a 11/02/2009 (rejeitada); c) Lei nº8.212, de 24/07/91, art. 55 - vigência restabelecida de 12/02/2009 a 29/11/2009; d) Lei nº 12.101, de 27/11/2009 - vigência a partir de 30/11/2009.

Na vigência do art. 55 da Lei nº 8.212/91, a constituição dos créditos previdenciários, dependia do prévio cancelamento da isenção, precedido da emissão de Informação Fiscal, de acordo com o rito estabelecido no artigo 206 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/99.

No período da MP n.º 446/2008 e a partir da entrada em vigor a Lei n.º 12.101, de 30/11/2009, deixou de ser necessário o procedimento prévio para a emissão do “Ato Cancelatório de Isenção”, devendo a fiscalização, ao constatar que a entidade deixou de cumprir os requisitos exigidos para o gozo da imunidade, efetuar o lançamento dos créditos tributários com a respectiva indicação dos fundamentos legais relacionados aos requisitos não cumpridos, conforme legislação vigente à data da ocorrência do fato gerador, em obediência ao art. 144, do CTN.

Atualmente, a matéria é regida pela Lei Complementar n.º 187, de 16 de dezembro de 2021 (publicação no Diário Oficial da União em 17/12/2021), que revogou a Lei n.º 12.101, de 27 de novembro de 2009 e que, por sua vez, revogou o art. 55, da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.

A fiscalização observou corretamente as disposições legais aplicáveis à hipótese dos autos, mesmo que a matéria não estivesse preclusa não teria razão a recorrente.

Do Cebas.

A atuada não teve reconhecido o seu direito a isenção, pois chegou-se a conclusão que para gozar do direito da isenção de contribuições previdenciárias, a entidade tinha que ser portadora do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social – CEBAS, obtido junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

O acórdão de piso manteve o lançamento, pois entendeu que para gozar do direito de isenção de contribuições previdenciárias, no período de 01/2007 a 10/2008, a entidade tinha que ser portadora de CEBAS, obtido junto ao Conselho Nacional de Assistência Social.

A recorrente diz que possui imunidade tributária e que os requisitos da imunidade só podem ser estabelecidos por lei complementar.

A resolução da presente demanda perpassa necessariamente ao exame dos efeitos dos julgados exarados nos autos do Recurso Extraordinário n.º 566.622, processado sob o rito da repercussão geral.

Acontece que, a última decisão de embargos declaratórios nos autos de Recurso Extraordinário 566.622, publicado em 11/5/2020 afirmou a constitucionalidade do inciso II, do artigo 55, da Lei 8212/91, como destaque a ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO SOB O RITO DA REPERCUSSÃO GERAL. TEMA Nº 32. EXAME CONJUNTO COM AS ADI'S 2.028, 2.036, 2.228 E 2.621. ENTIDADES BENEFICENTES DE ASSISTÊNCIA SOCIAL. IMUNIDADE. CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS. ARTS. 146, II, E 195, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. CARACTERIZAÇÃO DA IMUNIDADE RESERVADA À LEI COMPLEMENTAR. ASPECTOS PROCEDIMENTAIS DISPONÍVEIS À LEI ORDINÁRIA. OMISSÃO CONSTITUCIONALIDADE DO ART. 55, II, DA LEI Nº 8.212/1991. ACOLHIMENTO PARCIAL.

1. Aspectos procedimentais referentes à certificação, fiscalização e controle administrativo são passíveis de definição em lei ordinária, somente exigível a lei complementar para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas no art. 195, § 7º, da Lei Maior, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.

**2. É constitucional o art. 55, II, da Lei n.º 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo art. 5º da Lei 9.429/1996 e pelo art. 3º da Medida Provisória n.º 2.187-13/2001.**

3. Reformulada a tese relativa ao tema n.º 32 da repercussão geral, nos seguintes termos: “A lei complementar é forma exigível para a definição do modo beneficente de atuação das entidades de assistência social contempladas pelo art. 195, § 7º, da CF, especialmente no que se refere à instituição de contrapartidas a serem por elas observadas.”

4. Embargos de declaração acolhidos em parte, com efeito modificativo.

(grifamos)

Portanto, o entendimento proferido pelo STF é o da constitucionalidade do artigo 55, II, da Lei 8.212/1991, na redação original e nas redações que lhe foram dadas pelo artigo 5º da Lei 9.429/1996 e pelo artigo 3º da Medida Provisória 2.187-13/2001. A conclusão foi de que os aspectos procedimentais podem ser exigidos por lei ordinária.

A Lei n.º 8.212, de 1991, atendendo ao comando constitucional, estipulou no seu artigo 55 os requisitos necessários para a obtenção da isenção de contribuições previdenciárias, possibilitando que a norma constitucional produzisse seus efeitos.

O referido dispositivo legal foi revogado pela Medida Provisória n.º 446, editada em 07/11/2008, que, não foi apreciada pela Câmara dos Deputados no prazo previsto pela Constituição Federal, tendo vigência no período de 11/2008 a 02/2009.

A medida provisória perde a sua eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei (art. 62, §3º da CF), logo o art. 55 da Lei 8.212/91 voltou a ter eficácia.

Para o período de 03/2009 a 12/2009 deve ser observados os requisitos do art. 55 da Lei n.º 8.212/91. No período de 01 a 02/2009, para gozar do direito da isenção de contribuições previdenciárias, a entidade tinha que possuir Certificação, em virtude da MP. A Medida Provisória tem força de lei (Art. 62 da CF).

Na época de ocorrência dos fatos geradores a autuada não possuía o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social.

Assim no período da autuação para gozar do direito da isenção de contribuições previdenciárias, a entidade tinha que ser portadora do CEBAS, logo não há reparos a fazer na decisão de piso.

Da Petição apresentada

A contribuinte apresenta petição às fls. 396/401 alegando que se trata de fato novo, onde apresenta ofício n.º 3421/2014-CCEB/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS, onde é comunicado a reconsideração da decisão proferida por meio da portaria SNAS/MDS n.º 1.493, de 30/11/2012, publicada no DOU de 04/12/2012, e o deferimento da concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social, protocolada sob o n.º 71000.104735/2009-04, da entidade Associação Evangélica de Assistência Social, CNPJ: 83.932.608/0001-81, conforme Portaria SNAS/MDS n.º 200 de 30/09/2014, publicada no DOU de 01/10/2014, retificada no DOU de 14/10/2014 com validade assegurada de 01/10/2014 a 30/09/2017.

A recorrente alega que o CEBAS não é documento constitutivo de direitos, ele apenas declara/certifica uma situação preexistente, relacionada à realização de atividade tipicamente filantrópicas e assistenciais pela entidade beneficiária.

É assente na jurisprudência que a certificação (CEBAS) é documento de natureza declaratória, que atesta a condição do contribuinte que cumpre os requisitos do modo beneficente firmados em lei complementar e possibilita a fruição da imunidade.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça editou, em 2018, a Súmula nº612 dispôs sobre a validade do certificado, com o seguinte conteúdo:

Súmula 612 - O certificado de entidade beneficente de assistência social (CEBAS), no prazo de sua validade, possui natureza declaratória para fins tributários, retroagindo seus efeitos à data em que demonstrado o cumprimento dos requisitos estabelecidos por lei complementar para a fruição da imunidade. (Súmula 612, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2018, DJe 14/05/2018).

Inclusive, a respeito da validade dos Certificados de Entidade Beneficente de Assistência Social como documento legal da fruição da isenção, a Procuradora Geral da Fazenda Nacional – PGFN, exarou o ATO DECLARATÓRIO Nº 05 /2011 desistindo de interposição de recursos ou contestação sobre essa matéria, *verbis*:

A PROCURADORA GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso da competência legal que lhe foi conferida, nos termos do inciso II do art. 19, da Lei nº 10.522, de 19 de julho de 2002, e do art. 5º do Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, tendo em vista a aprovação do Parecer PGFN/CRJ/Nº 2132/2011, desta Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda, conforme despacho publicado no DOU de 15/12/2011, **DECLARA que fica autorizada a dispensa de apresentação de contestação, de interposição de recursos e a desistência dos já interpostos, desde que inexistir outro fundamento relevante: “nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento**, ressalvado o disposto no art. 31 da Lei nº 12.101, de 2009 (data da publicação da concessão da certificação), desde que inexistir outro fundamento relevante, como a necessidade de cumprimento da legislação superveniente pelo contribuinte.”

JURISPRUDÊNCIA: REsp 1.027.577/PR, 2ª Turma, relatora a ministra ELIANA CALMON, DJe de 26.02.2009; AgRg no REsp 756.684/RS, relatora a ministra DENISE ARRUDA, DJ de 02.08.07; REsp 413.728/RS, relator o ministro PAULO MEDINA, SEGUNDA TURMA, julgado em 08/10/2002, DJ 02/12/2002, p. 283; AgRg no REsp 579.549/RS, relator o ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 10/08/2004, DJ 30/09/2004, p. 223; AgRg no REsp 382.136/RS, relator o ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 18/03/2004, DJ 03/05/2004, p.95; REsp nº 478.239/RS, relator o ministro CASTRO MEIRA, Segunda Turma, DJ de 28.11.2005; MS nº 9.152, relator o ministro CASTRO MEIRA, DJ de 17.05.2004; AgRg no MS nº10.757, relator o ministro CASTRO MEIRA, DJ 03.03.2008.

Brasília, 20 de dezembro de 2011

(negrito nosso)

O parecer acima mencionado é claro ao dizer que nas ações judiciais que visem obter a declaração de que o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social é meramente declaratório, produzindo efeito ex tunc, retroagindo à data de protocolo do respectivo requerimento.

Analisando os documentos apresentados pela contribuinte verifica-se que o número do protocolo do requerimento do processo ocorreu em 2009, mas o sujeito passivo não apresentou nada que demonstrasse a data do protocolo do requerimento e essa apresentação é ônus dele.

Como não ficou provado em que data foi protocolado o pedido para obter o Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, não é possível atender o pleito do contribuinte, pois não ficou provada a partir de que data ele teria direito a isenção, logo não há reparos a fazer no acórdão de piso.

Da Inclusão de verbas não indenizatórias.

A contribuinte diz que a base de cálculo de todas as contribuições lançadas é a folha de pagamento, que é composta de algumas verbas/rubricas isentas.

A recorrente faz sua defesa, mas não demonstra em que momento incidiu contribuição previdenciária sobre verbas excepcionadas do campo de incidência tributária pela legislação.

A insatisfação apresentada pela recorrente foi genérica, não tendo apontado incorreção alguma no cálculo fiscal que pudesse dar substância a contestação feita.

A propósito, a alegação genérica do contribuinte sem mencionar quais valores, verbas incluídos indevidamente e período impossibilita que o julgador verifique eventuais erros na metodologia de cálculo utilizada pela fiscalização, na apuração da obrigação tributária.

O sujeito passivo sequer demonstrou, com clareza e exatidão, o montante que considera ter sido tributado, indevidamente, de modo que simples alegações desacompanhadas dos meios de prova que as justifiquem revelam-se insuficientes para comprovar os fatos alegados.

Dessa forma não há reparos a fazer na decisão de piso.

## CONCLUSÃO

Isso posto, voto por não conhecer do recurso voluntário em relação a ausência de ato prévio de suspensão da imunidade e de pedido de alteração cadastral do endereço, mas reconheço o recurso em relação as demais matérias e na parte conhecida nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

WILSON DE MORAES FILHO